



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724386/2023-78
ACÓRDÃO	2302-004.617 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MABRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2020

MULTA E JUROS. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade das leis que os estabelecem, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente faz prova da existência da área de reserva legal, limitada à área averbada, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal de 280.733,28/ha.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 101-029.135 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/01, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos (e-fls. 159-185):

Relatório

Da Autuação

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02201/00038/2023 de fls. 05/11, emitida em **20.11.2023**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$69.159.941,42**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2020, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Manicoré”, cadastrado na RFB sob o nº 4.876.606-2, com área declarada de **281.343,4 ha**, localizado no Município de Manicoré/AM.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2020 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal (...) para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º - Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, detalhando a localização e a dimensão do imóvel e das áreas de preservação permanente declaradas, previstas nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.651/2012, por coordenadas geográficas, com ao menos um ponto de amarração georreferenciado do perímetro do imóvel;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.651/2012;

4º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2019, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2019 no valor de R\$:

- Valor mínimo – R\$605,32.

O contribuinte não se manifestou.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes na DITR/2019, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de **281.343,4 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$4.000.000,00** (R\$14,22/ha), arbitrando o valor de **R\$170.302.786,88** (R\$605,32/ha), com base no valor mínimo, por aptidão agrícola, constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, disto resultando imposto suplementar de **R\$34.060.547,37**, como demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/09 e 11.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 46-93), sustentando, em síntese, que: a) a primeira área adquirida, em 04.03.1997, foi a Fazenda Rio Luna 3, registrada do Cartório do Município de Manicoré, com área de 280.733,28ha; b) em 22.12.1977 averbou na Matrícula do imóvel uma área de reserva legal equivalente a 100% de sua área, condicionando sua utilização; c) a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do Provimento próprio nº 02/2001, considerou a operação ilegal e promoveu o cancelamento da Matrícula nº 001, do imóvel Luna 3, por considerar que houve diversas irregularidades na transação de compra e venda; d) em 15.08.2018 a Matrícula nº 001 foi reestabelecida pelo TJ/AM e, posteriormente, encerrada nos termos da Resolução N° 20/2011-DEVXPED-TJ/AM, passando para o Cartório do Primeiro Ofício do Município de Manicoré, onde se procedeu a abertura de uma nova Matrícula, conforme Lei dos Registros Públicos, com área de 280.733,28 ha; e) em 21.03.2019, alterou o nome da Fazenda Luna 3 para Fazenda Manicoré e, em 21.01.2020, foi aberta nova Matrícula georreferenciada, com 281.343,4609 ha e essas informações permanecem até a atualidade; f) o processo administrativo fiscal deve ser regido por alguns princípios dentre os quais se destaca o princípio da verdade material; g) 100% de sua área se encontra inserida em 03 (três) Reservas/Parques: Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Matupiri; Parque Estadual do Matupiri e Reserva de Desenvolvimento Sustentável Matupiri, todos localizados no Município

de Borba. Assim, não cabe a cobrança do ITR; h) para comprovar tal situação, apresenta a Nota Técnica nº 74/2022 (doc. 2) da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e do Departamento de Gestão Ambiental e Territorial (DEGAT). O Laudo constatou que a área do imóvel da Fazenda Luna III se encontra inserida em três (3) Unidades de Conservação, localizadas nos Municípios de Beruri, Manicoré e Borba; i) o Auditor-Fiscal cometeu uma série de ilegalidades; j) contesta a necessidade de apresentação do ADA para fins de gozo da isenção tributária; k) questiona o VTN arbitrado; l) a aplicação de multa de 75% e juros de 37,61% sobre o valor do imposto complementar pode ser considerada um confisco.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário, entendendo que a glosa da área de preservação permanente de 281.343,4 ha não pode ser afastada em razão da inexistência de nulidade do lançamento, bem como porque às áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA. Ainda, manteve o VTN/ha por falta de laudo técnico de avaliação, com ART devidamente anotada no CREA, e elaborado em consonância com as normas da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 198-262) que repete as alegações apresentadas na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não obstante, argumento de que a aplicação de multa de 75% e juros de 28,02% sobre o valor do imposto complementar pode ser considerada um confisco não pode ser conhecido, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminar

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento em razão do cometimento das seguintes ilegalidades: a) considerar que a empresa foi regularmente intimada; b) excluir 100% das áreas de reserva legal, quando consta nos autos documentos que comprovam que a propriedade possui uma área total de 281.043,4 ha e que 100% dela está inserida em três reservas/parques estaduais. Aduz que não se falar em oportunidade de ampla defesa e contraditório se as provas juntadas estão sendo analisadas e interpretadas erroneamente, de forma a violar o princípio da verdade material.

Ocorre que tal argumento não procede, pois não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa da Contribuinte, tendo em vista que por meio do Auto de Infração o contribuinte tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente, tanto que alegou uma série de argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação ao contraditório e à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la (contraditório) por qualquer meio (ampla defesa).

De outra parte, do exame dos autos extrai-se que a Autoridade Lançadora descreve todo o procedimento fiscal, cuja narrativa demonstra que, da análise dos eventos fáticos, foi possível identificar subsunção dos fatos às normas legais.

Vale destacar que o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

3. Mérito

A Recorrente sustenta a impossibilidade de manutenção da glosa de áreas não-tributáveis declaradas - área de preservação permanente de 281.343,4 ha - sob o argumento de que se trata de área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel. Além de tratar-se de área de interesse ecológico, visto que o imóvel está inserido em Unidades de Conservação (Parque e Reservas de Desenvolvimento Sustentável) e área de preservação permanente.

A DRJ manteve o crédito tributário por entender que o acatamento de áreas não-tributáveis (declaradas e glosadas ou requeridas posteriormente), com base na legislação de regência da matéria, exige o cumprimento de uma obrigação que consiste na informação dessas áreas no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA.

Ainda, entendeu que a protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, sendo que para o exercício de 2020, o prazo expirou em 30.09.2020, data final para a entrega da DITR/2020. Como o contribuinte não comprovou a protocolização do

competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2020, restou entendido não ser possível o acatamento de qualquer área ambiental, para fins de exclusão do ITR, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR.

Além disso, para que a área de reserva legal fosse excluída da tributação, a decisão de piso referiu que se fazia necessário o seu registro no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto a área já averbada na matrícula do imóvel, nos termos da Súmula CARF nº 122. Assim, para fazer jus à não-tributação de área de reserva legal, em se tratando do exercício 2020, a exigência de averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel ou de sua inscrição no CAR, deveria ter sido cumprida antes a data do fato gerador do correspondente exercício, no caso, 01.01.2020.

O Recorrente alegou que houve averbação de área de reserva legal na dimensão da área do imóvel, em 22.12.1997, às fls. 121, na Matrícula anterior do imóvel de nº 001 (e-fls. 119-123). Todavia, a DRJ entendeu não restar comprovada a averbação da área do imóvel como sendo reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, uma vez que na averbação não consta a menção de qualquer documento emitido pelo IBAMA. Refere que na Matrícula atual do imóvel, de nº 2.534 (e-fls. 940-115), nem há referência da existência, em Matrículas anteriores do imóvel, da averbação de reserva legal. Salienta que na Matrícula atual do imóvel consta a informação de que o Registro anterior é a Matrícula nº 2.447, que não consta nos autos.

A decisão recorrida reconheceu que constou nos autos o Recibo de Inscrição do Imóvel no CAR (e-fls. 131-133), que informa uma área de reserva legal, providência essa tempestiva para o exercício em análise porque realizada em 13.11.2019, antes da data do fato gerador do imposto. Contudo, decidiu que “a inscrição tempestiva do imóvel no CAR não supre a necessidade de se comprovar a exigência relativa ao ADA, para justificar a exclusão de tributação de áreas ambientais, mesmo a partir de 2013, ressaltando que não há Súmula do CARF, que dispense a exigência do ADA, com a apresentação de inscrição tempestiva no CAR.”

Ocorre que do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal merece prosperar.

Ainda que a decisão mencione que para fazer jus à não-tributação de área de reserva legal, a área deveria estar averbada matrícula do imóvel, é possível extrair isso não foi devidamente examinado pelos julgadores, porquanto consta nos autos Certidão de Inteiro Teor (e-fls. 119-124) relativamente ao imóvel denominado “FAZENDA RIO LUNA III”, situado na Zona Rural deste Município, localizado na BR-319 e Rio Preto do Igapó Açú, ou Rio Matupiri, emitida pela Oficiala do Registro Geral do Cartório do Ofício Único da Comarca de Manicoré, Estado do Amazonas, certificando a seguinte averbação:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR MATRÍCULA nº 001

(...)

C E R T I F I C A, a requerimento verbal por pessoa interessada, para os devidos fins, que revendo o Arquivo Geral deste Cartório, sob sua guarda e responsabilidade, verifiquei constar que no Livro nº 2-A REGISTRO GERAL, às fls. nº 001, a matrícula nº 001, um registro com o teor seguinte: IMÓVEL :- Denominado “FAZENDA RIO LUNA III”, situado na Zona Rural deste Município, localizado na BR-319 e Rio Preto do Igapó Açú, ou Rio Matupiri, com área de duzentos e oitenta mil, setecentos e trinta e três hectares e vinte e oito centiares (280.733,28,00 ha) (...)

(...)

AV.02/001; Certifico e dou fé que, nesta data a requerimento de MABRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC(MF) nº 01.682.338/0001-33, estabelecida em Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na Rua Japurá, 421, representada por sua gerente delegada, Dra. ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº 234, **o imóvel constante da matrícula supra fica vinculado ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, o equivalente a 100% (cem por cento) de toda a área existente do referido, com validade a partir de 22.12.97, para fins de RESERVA LEGAL, a que se refere o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 7.808, de 18.07.89, que alterou parcialmente a Lei nº 4.771, de 15.09.65, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração sem a autorização expresse do IBAMA. Manicoré/AM, 22 de dezembro de 1.997. (Grifei)**

Estando os argumentos da Recorrente comprovados por documento chancelado por profissional do direito, dotado de fé pública, dúvida razoável não existe quanto a averbação da área de reserva legal.

Vale destacar o que é orientado aos contribuintes na Pergunta 083 do Manual de Perguntas e Respostas da RFB:

RESERVA LEGAL

AVERBAÇÃO

083 - Há a necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis as áreas de reserva legal?

Com a edição da Lei nº 12.651, de 2012, o registro da área de reserva legal no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR desobriga a sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

A inscrição no CAR, no âmbito do Sinima, é obrigatória, por prazo indeterminado, para todos os imóveis rurais, com a identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel.

O proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva. (Grifei)

Depreende-se que o Recorrente se enquadra totalmente nestas orientações, visto que se trata de imóvel com 281.343,4 ha de área de reserva legal averbada na matrícula, com o perímetro e a localização da reserva identificados.

A par disso, destaca-se que por se tratar de área de reserva legal que comprovadamente foi averbada na matrícula do imóvel em momento anterior à ocorrência do fato gerador do ITR, o ADA torna-se desnecessário, a rigor do que determina a Súmula CARF nº 122:

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Quanto às áreas de interesse ecológico, assim decidiu a DRJ:

No tocante ao pedido do impugnante de que seja excluída da tributação a área do imóvel, que seria de interesse ecológico, poque estaria inserida nos limites do Parque Estadual do Matupiri (195.986,8 ha), da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Iguapó-Açu (87.964,5 ha) e da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Matupiri (361,4 ha), criados, respectivamente, pelos Decreto Estadual nº 28.424/2009, Decreto Estadual nº 28.420/2009 e Decreto Estadual nº 28.423/2009, ele não cabe ser aceito, isso porque mesmo que tivesse ocorrido a protocolização do ADA para o exercício abrangido pela ação fiscal, o que não correu, como visto, necessário comprovar nos autos a existência de ato específico do órgão ambiental competente, gestor das citadas Unidades de Conservação, atestando qual a área específica do imóvel, devidamente caracterizada e dimensionada, é declarada como sendo de interesse ecológico para proteção do referido ecossistema, de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, II, “b”, da Lei nº 9.393/96, (...).

O exame dos autos revela a existência de Nota Técnica (e-fl.117) emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amazonas que identifica a sobreposição da Fazenda Luna III em área da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Matupiri, do Parque Estadual do Matupiri e da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Matupiri. Além de cópia do Diário Oficial do Estado do Amazonas (e-fls. 125-128) que contém a publicação dos Decretos de criação das três unidades de conservação.

Ou seja, trata-se de área de interesse ecológico e, como bem observado pela DRJ para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que elas sejam declaradas no ADA, documento que não foi entregue pela Recorrente.

Contudo, tal contexto não produz nenhum efeito prático, haja vista o reconhecimento de que o imóvel possui área de reserva legal de 280.733,28,00 ha, conforme consta na averbação na matrícula.

3.2 Do Valor da Terra Nua (VTN)

A Autoridade Fiscal rejeitou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$4.000.000,00 (R\$14,22/ha) e arbitrou o valor de R\$170.302.786,88 (R\$605,32/ha). A decisão de piso manteve o valor arbitrado porque a Contribuinte não apresentou Laudo de Avaliação, nos termos exigidos nos Termos de Intimação, para comprovar o valor da terra nua do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2020.

Ainda que o Recorrente não enfrente diretamente o fundamento da decisão recorrida, considerando que restou reconhecida uma área de reserva legal de 280.733,28/ha, o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT) deverá ser revisto pela Autoridade Fiscal, uma vez que os artigos 32 e 33 do Decreto nº 4.382/2002 definem o VTN e o VTNT, nos seguintes termos:

Art.32. O Valor da Terra Nua-VTN é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, §2º, art. 10, §1º, inciso I):

I-construções, instalações e benfeitorias;

II-culturas permanentes e temporárias;

III-pastagens cultivadas e melhoradas;

IV-florestas plantadas.

§1º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador, e será considerado autoavaliação da terra nua a preço de mercado (Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, §2º).

§2º Incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias, os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.

Art.33. O Valor da Terra Nua Tributável-VTNT é obtido mediante a multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável, definida no art. 10, e a área total do imóvel (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, §1º, inciso III).

Como se percebe, os incisos de I a IV do art. 32 determinam as áreas que devem ser excluídas do valor de mercado, de modo que, no caso concreto, parte da área não é tributável, tendo em vista que 280.733,28,00 ha é área de reserva legal, conforme a Certidão de Inteiro Teor Matrícula nº 001, emitida pelo Registro Geral do Cartório do Ofício Único da Comarca de Manicoré/AM.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a área de reserva legal de 280.733,28/ha.

ACÓRDÃO 2302-004.617 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.724386/2023-78

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

DOCUMENTO VALIDADO